

PROCESSO Nº 29.428 RELATOR: ADER ALVES DE ASSIS PARECER N.º 145/2001 (normativo)

APROVADO EM 05.02.2001, NOS TERMOS DO ART. 44

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 22.02.2001

Consulta de interesse da Escola São Paulo de 1º e 2º Graus de Muriaé, sobre elaboração do calendário escolar.

### 1 – HISTÓRICO

- 1.1 A Diretora da 23ª SRE de Muriaé, Srª Márcia Olivier Ferreira Dornelas, em 06.12.2000, encaminhou ao Senhor Presidente deste Conselho expediente, para análise e pronunciamento deste CEE, sobre a possibilidade de se considerar a semana pedagógica realizada no início do ano escolar, com todo o corpo docente, como uma semana letiva.
- 1.2 Em 06.12.2000, a matéria foi encaminhada à Superintendência Técnica deste CEE para exame preliminar e conclusa em 29.12.2000.
- 1.3 Em 04.01.2001, por indicação da Senhora Presidente da Câmara do Ensino Fundamental, fui designado relator da matéria.

## 2 – MÉRITO

- 2.1 O processo enunciado na ementa tem por objetivo obter pronunciamento deste Conselho sobre a possibilidade de se considerar a semana pedagógica realizada no início do ano escolar, com todo o corpo docente, como semana letiva.
- 2.2 A assessora Enilda Costa Fagundes, da Superintendência Técnica deste Conselho, examinou preliminarmente a matéria, à luz da legislação vigente, concluindo pela impossibilidade do atendimento, por não haver amparo legal.
- 2.3 Diante da qualidade desta informação, por economia processual, o relator propõe seja a mesma transcrita na íntegra, no mérito do parecer.

#### "2 – <u>Informação</u>

A Lei 9394/1996, ao dispor sobre a educação básica permite às escolas elaborarem o seu calendário escolar adequando-o às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na mesma lei. (Art. 23)

De acordo com o disposto no inciso I do Art. 24 a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver.

Este Conselho, ao dispor sobre a Educação Básica nos termos da Lei 9394/1996, para o Sistema de Ensino de Minas Gerais, o fez por meio do Parecer n.º 1132/1997, MG. de 21.11.1997, que no item 2.1.2 - "Organização Escolar" deixa bem claro o entendimento sobre o que é dia letivo, senão, vejamos:

"... não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a Lei. Essa se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível e



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Portanto, <u>podem ser considerados dias de efetivo trabalho escolar ou dia letivo, aqueles que envolvam professores e alunos em atividades de caráter obrigatório,</u> relacionadas com o processo ensino-aprendizagem, independente do local onde elas se desenvolvam. (grifamos).

Embora se reconheça o brilhante parecer do CEE/Paraná n.º631/1997, este não produz efeito para o sistema de ensino de Minas Gerais que tendo um órgão normativo com atribuições específicas, atribuídas pela Lei Delegada, legista em espaço próprio.

Pelas razões expostas, informe-se ao requerente sobre a impossibilidade de atendimento a sua pretensão".

## 3 - CONCLUSÃO

- 3.1 Diante do exposto, sou por que este Conselho se manifeste à interessada pela impossibilidade de atendimento à solicitação por falta de amparo legal.
- 3.2 Este processo deve ser encaminhado à Câmara do Ensino Médio para o pronunciamento de sua competência.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2001

a) Augusto Ferreira Neto – Relator

## PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

A consulta de interesse da Escola São Paulo de 1º e 2º Graus está claramente respondida pelo parecer da Câmara do Ensino Fundamental, isto é, somos também de parecer que a escola não poderá usar a semana pedagógica como período letivo, acompanhando o parecer do Conselheiro Augusto Ferreira Neto e os estudos oferecidos pela Superintendência Técnica.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2001

a) Ader Alves de Assis - Relator